

ACÓRDÃO Nº 3015/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.121/2011-4.
 - 1.1. Apenso: 025.856/2013-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (02.405.085/0001-13); Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC (04.076.733/0001-60)
 - 3.2. Responsáveis: Adriano Mestriner Detomini (276.726.448-90); Andre Luiz Ferreira Vasconcelos (146.456.614-34); Gildo César Rocha Pinto (233.208.342-15); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Lídia Maria de Assis Monteiro (216.270.962-72); Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro (999.381.461-04); Paulo César da Silva (372.822.712-91); Petrônio Aparecido Chaves Antunes (955.199.981-91); Priscila da Silva Melo (000.977.062-30).
4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Acre; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC) e no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre - Depasa/AC, para verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 253/2007 (Siafi 632188), tendo como objeto a realização de obra de drenagem para o controle da malária no município de Plácido de Castro/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar a preliminar de perda do objeto suscitada pela Sra. Priscila da Silva Melo;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Priscila da Silva Melo;
- 9.3. aplicar à Sra. Priscila da Silva Melo a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter afrontado os princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, durante o processamento da Concorrência 91/2009, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- 9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o acompanham, aos interessados.

10. Ata nº 48/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3015-48/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício